

a contar da vigência desta lei, a fim de proverem a sua condição de estabelecidos aqui, há mais de um (1) ano, mediante a apresentação de documentos comprobatórios de que se encontravam os mesmos, quites com a Fazenda Municipal, até a data prevista no parágrafo anterior.

§ II - Os comerciantes ambulantes que não cumprirem a exigência contida no parágrafo anterior, incorrerão nas penalidades estipuladas pelo parágrafo II.

§ IV - A quitação com a Fazenda Municipal, de que se trata o parágrafo III, refere-se ao pagamento do Imposto de Indústrias e Profissões.

Art. 2.º - Os comerciantes ambulantes que pagarem os seus impostos até 15 de março do ano anterior, terão as suas licenças renovadas, não podendo contudo, expor suas mercadorias à venda na Avenida Munhoz da Rocha, onde o comércio ambulante, com as mercadorias de que trata o artigo 1.º, fica terminantemente proibido.

§ Único - Os comerciantes ambulantes que satisfizerem as exigências deste artigo, serão localizados com suas bancas, em qualquer ruas da cidade, menos a Avenida Munhoz da Rocha; as bancas terão as localizações feitas por funcionários municipais, não podendo distarem menos de 20,00 mts. (vinte metros)